

0298
001/98

A ESTABILIDADE DO SERVIDOR

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito das Universidades Mackenzie e Paulista e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia e do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de S. Paulo.

Discutiu-se há algum tempo, quando o Deputado Prisco Viana relatava a Reforma Administrativa, se teria ou não, o servidor público, direito adquirido ao regime de estabilidade, se aprovada a eliminação desta.

Duas teses jurídicas foram colocadas. A primeira é de que a estabilidade é passível de configurar direito adquirido, não podendo ser retirado do servidor nem por emenda constitucional, por ser cláusula pétrea a referida garantia, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI. Nesta hipótese, todos os servidores públicos estáveis até a aprovação do novo texto, gozariam do regime jurídico anterior, não podendo ser demitidos, a não ser nas expressas hipóteses do direito vigente.

A outra corrente defendeu a tese, agora vitoriosa no plano parlamentar, de que o servidor público não pode ter direito adquirido contra a sociedade, de tal maneira que, se o peso destes direitos tornarem a sobrevivência ou o desenvolvimento da sociedade difíceis, os direitos da sociedade prevaleceriam sobre os daqueles que deveriam servi-la e não serem por ela servidos.

Do ponto de vista jurídico, as duas teses são sustentáveis, parecendo-me, que, no aspecto formal, aquela do direito adquirido é mais consistente, e, no aspecto material --isto é, de ser a Constituição uma carta a favor do cidadão que deve controlar o governo e ser por ele atendido-- a tese de que os direitos da sociedade valem mais do que o do servidor, mais densa e coerente.

A questão que, todavia, coloco para reflexão é se não valeria a pena adotar-se a tese da criação de um regime jurídico em extinção para os antigos servidores, sendo o novo regime válido para todos os novos servidores. Duas razões me parecem militar a favor de tal entendimento. A primeira é que, mesmo sem a garantia de estabilidade aos que já integram o serviço público, o número de servidores a serem afastados não deverá ser elevado, por variadas razões, inclusive as forças corporativas que os protegerão. Em outras palavras, quanto aos poucos --estou convencido que não serão muitos-- servidores a serem demitidos, deverá o Governo travar uma árdua batalha, para fazer prevalecer sua tese nos tribunais.

E o segundo argumento é que criando-se o regime em extinção a partir da promulgação da Emenda, ano após ano haverá sensível redução dos servidores estáveis em todas as esferas do Governo, por

aposentadorias, falecimentos, afastamento e os mais variados motivos.

A adoção do regime jurídico em extinção para os servidores estáveis até a promulgação da emenda, sobre eliminar a discussão judicial, talvez tornasse mais fácil a implantação do novo regime quanto aos servidores a serem concursados, sem muita pressão corporativa.

SP. 19/12/97.

IGSM/mos
aestabil